Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-166/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6474/2011
PROTOCOLO	**:**	1031225
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	**:**	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 5/2009
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 26-6-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela irregularidade do processo licitatório, da formalização e da execução do contrato nº 005/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal Rochedo/MS e a empresa Auto Posto Casa Nova Ltda.-ME, em razão das irregularidades não sanadas - infringência dos artigos 38, inciso VII e 43, inciso VI, da Lei 8.666/93; art. 58 da Lei 4.320/64 e art. 3º, I, da IN/TC/MS n. 34/2010;

II - Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Sr. Adão Pedro Arantes, portador do CPF nº 294.485.301-53, levando-se em consideração a gravidade das irregularidades praticadas no desenvolvimento do processo licitatório e na formalização do contrato (ausência de empenho), no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, prevista no art. 53, inc. II da Lei Complementar n. 48/90 c/c art. 197, inc. II do RI/TC/MS;

III - Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012, comprovando-se o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra